

PROJETO DE LEI Nº 161/2011

“Regula as atividades de guardadores de veículos no Município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências”.

Artigo 1º - Esta Lei regula, no município de Santa Bárbara d’Oeste, as atividades dos guardadores de veículos automotores.

Artigo 2º - Para o exercício da função de que trata esta Lei, os guardadores deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos e estar devidamente registrados junto ao órgão competente do município.

Artigo 3º - A concessão do registro mencionado no artigo anterior desta Lei somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade;
- II - Certidão negativa criminal;
- III - Certificado de Reservista;
- IV - Comprovante de residência no município de Santa Bárbara d’Oeste.

Artigo 4º - O município designará e regulamentará os logradouros públicos em que será permitido o exercício das atividades referidas nesta Lei, assegurados aqueles próximos aos locais de eventos esportivos, artísticos, culturais, sociais, cívicos e religiosos.

Artigo 5º - Quando da prestação de serviço no local, o guardador deverá entregar ao usuário um “ticket” numerado, em impresso próprio a ser fornecido pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, no qual deverá constar:

- I - data e hora do evento;
- II - nome e matrícula do guardador; e,
- III - o tipo de veículo e respectiva placa;

Parágrafo único - O guardador registrado no órgão competente da administração municipal deverá sempre desempenhar a sua atividade portando um colete e crachá de identificação a serem fornecidos pela mesma administração municipal quando da aprovação do respectivo registro.

(Folha 02 – Projeto de Lei nº _____/2011).

Artigo 6º - Os guardadores têm a função de orientar os usuários no estacionamento de veículos, bem como guardar os respectivos veículos automotores na ausência de seus proprietários, permanecendo presente no local até o término do evento.

Artigo 7º - O guardador de veículos automotores que deixar de prestar adequadamente o serviço, ou desatender qualquer dispositivo desta Lei, será notificado pelo órgão fiscalizador municipal e, em caso de reincidência, poderá ser suspenso ou desligado de suas atividades, de acordo com a gravidade de sua infração.

Artigo 8º - Cumpre a fiscalização municipal orientar o usuário para a **NÃO OBRIGATORIEDADE DE REMUNERAÇÃO** dos serviços de que trata esta Lei, e que eventual contribuição espontânea seja efetuada somente após a realização do serviço.

Parágrafo Único - Os guardadores de veículos automotores registrados na Prefeitura Municipal estão terminantemente proibidos de exigir dos usuários qualquer taxa pelos serviços voluntariamente prestados, sob pena de se caracterizar o crime de extorsão, com previsão do Código Penal Brasileiro.

Artigo 9º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através do competente decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar a aplicação desta Lei.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 30 de novembro de 2011.

**JUCA BORTOLUCCI – 2º Secretário
Líder da Bancada do PSDB**

(Folha 03 – Projeto de Lei nº _____/2011).

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa regulamentar, no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste, a função de guardador de veículos automotores.

Várias cidades do país já contam com este serviço devidamente regulamentado pelos órgãos competentes, uma vez que, não obstante a exploração das vagas em locais públicos ser atribuição específica do município, não podemos nos cegar para a realidade diante de nossos olhos e deixar essa situação sem uma devida resolução.

O Código de Trânsito Brasileiro, conforme dito anteriormente, estabelece que as áreas conhecidas com o "zona azul" e sua respectiva exploração das vagas é de competência do Município. Portanto, a cobrança por estacionamento em vias públicas compete ao Poder Executivo Municipal, por seu órgão competente, o que reforça a natureza pública do serviço.

Ademais, a cobrança mencionada anteriormente trata-se de uma garantia de rotatividade de veículos nos locais onde é grande a demanda e são escassas as vagas de estacionamento, ou seja, presente a necessidade de rotatividade, cobra-se pelo uso temporário e particular do espaço público tendo em vista que a procura é superior à quantidade de vagas existentes.

Dessa forma, referida cobrança apenas é legítima quando tratar-se de uma medida estratégica para racionalizar a utilização das vias, no sentido de democratizar e disciplinar o espaço público, garantindo uma maior rotatividade de vagas e a circulação de veículos de forma organizada. Em suma, trata-se de uma medida de engenharia de trânsito, cuja finalidade é precipuamente atender o interesse público.

Porém, a cidade conta com muitas pessoas que exercem este serviço de guardador de veículos automotores, o que de certa forma traz diversos questionamentos sobre o tema.

O exercício da função de guardador de veículo, muito embora pouco conhecido, é disciplina pela Lei Federal nº 6.242/75, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 79.797/77. Entretanto, é de responsabilidade dos municípios criar normas específicas para atuação desses trabalhadores e é o que buscamos com o presente projeto de lei.

Assim, a proposta em tela busca regularizar a situação e diferenciar aqueles que estão bem intencionados e pretendem cumprir um serviço na expectativa de receber alguma contribuição voluntário pelo seu préstimo daqueles que protagonizam verdadeiros achaques aos usuários, exigindo dinheiro NÃO para cuidar do veículo automotor, mas para que o mesmo não seja depredado.

(Folha 04 – Projeto de Lei nº _____/2011).

Por essa razão, levamos essa proposta para ser debatida nesta Casa de Leis, como forma de dar um caráter legal ao serviço de guardado de veículo automotor. Estando este devidamente registrado e identificado na administração municipal e sua atividade monitorada pelo órgão fiscalizador, tal medida, certamente, inibirá a atuação daqueles que pretendem apenas obter dinheiro fácil dos usuários de vagas nas vias públicas da cidade, principalmente quando da ocorrência de eventos de qualquer natureza em Santa Bárbara d'Oeste, quando aparecem indivíduos que nem residem aqui e que promovem verdadeiras extorsões com munícipes que procuram vagas para estacionar.

Logo, tratando a questão com o respeito e rigor que a mesma merece, o bom guardador de veículo será beneficiado com a tutela do Poder Executivo e os maus indivíduos certamente desistirão de seus intentos, pois serão instantaneamente identificados como irregulares e facilmente identificados pela fiscalização municipal que tomará as providências adequadas.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Casa na aprovação deste importante projeto de Lei.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 30 de novembro de 2011.

**JUCA BORTOLUCCI – 2º Secretário
Líder da Bancada do PSDB**